



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
C U R I T I B A**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
*****ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL***** Rua da
Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)
3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0001048-35.2002.8.16.0185

Autor(s): T. B. TRANSPORTADORA DE BETUMES Ltda.

Réu(s): MASSA FALIDA DE PEDREIRAS JAGUARAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PEDREIRAS JAGUARAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos e examinados.

Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por T.B Transportadora de Betumes Ltda em face de Pedreiras Jaguarapira.

A falência foi decretada, mov. 1.20.

Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov. 185, requerendo o encerramento da falência.

Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, mov. 201.

A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov. 224.

O Administrador Judicial apresentou seu Relatório, mov. 223.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov. 227.

É o breve relatório.

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, nada foi



arrecadado.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispensei o Administrador Judicial de prestar contas em autos apartados, como requer em mov. 223.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência, sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do relatório do Administrador Judicial, mov 223.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 11/08/2021

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

